

Artigo 63.º

Trabalhos de investigação científica e monitorização

Os trabalhos de investigação científica e monitorização na área marinha da RNLSAS obedecem ao disposto no artigo 47.º do presente Regulamento.

TÍTULO IV

Regime sancionatório

Artigo 64.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Plano compete ao ICNB, I. P., e às autarquias locais, sem prejuízo do exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competirem a outras entidades públicas.

Artigo 65.º

Contra-ordenações e medidas de tutela

1 — A prática dos actos e actividades interditos, bem como a prática não autorizada dos actos e actividades condicionados, previstos no presente Regulamento, constitui contra-ordenação nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e nos termos do n.º 1 do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

2 — Ao processamento das contra-ordenações, à aplicação e destino das coimas, à aplicação de sanções acessórias e à adopção de medidas de reposição da situação anterior à infracção aplica-se o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 380/99, de 22 de Setembro, e 19/93, de 23 de Janeiro, e na orgânica do ICNB, I. P., aprovada pelo Decreto-Lei n.º 136/2007, de 27 de Abril, sem prejuízo da legislação em vigor para as diferentes actividades.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 66.º

Autorizações e pareceres

1 — As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente Regulamento não precludem nem substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

2 — As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB, I. P., são sempre vinculativos.

3 — Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para emissão de autorizações e pareceres pelo ICNB, I. P., é de 45 dias.

4 — As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB, I. P., ao abrigo do presente Regulamento caducam decorridos dois anos após a data da sua emissão, salvo se nesse prazo as entidades competentes tiverem procedido ao respectivo licenciamento.

5 — São nulas e de nenhum efeito as licenças municipais, ou outras, concedidas em violação do regime instituído pelo presente Regulamento.

Artigo 67.º

Vigência

O PORNLSAS entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 118/2007

A EDP Distribuição — Energia, S. A., pretende, de modo a poder dar satisfação ao crescimento dos consumos e melhorar a qualidade do serviço, reformular a sua estrutura de alta e média tensão no município de Santarém, cujo posto de seccionamento actualmente existente se encontra localizado num espaço, designado de S. Bento, pertencente ao PM 3/Santarém — Quartel de São Francisco.

Para a realização deste projecto é imprescindível a construção de uma subestação de energia eléctrica. Vários estudos apontaram como localização mais adequada, tendo em conta as infra-estruturas existentes e o crescimento esperado para as novas cargas a abastecer, a zona de Vale Estacas. A área de intervenção necessária para responder de uma forma positiva a este objectivo é uma parcela de terreno com 7175 m², parte integrante do PM 3/Santarém — Quartel de São Francisco.

Tendo em vista a manifesta utilidade pública do projecto, o Exército não vê inconveniente na cedência desta parcela, dado que a sua desanexação não cria qualquer enclave no prédio, sendo a utilização da parte restante do prédio suficiente para os fins militares em causa.

Para além disso, a mencionada parcela não tem autonomia económica ou funcional, sendo insusceptível de afectação a outras funções públicas ou de alienação a terceiros.

Considerando que o imóvel em causa integra actualmente o domínio público militar, outra utilização fora deste âmbito torna necessária a desafectação daquele domínio. Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, na redacção da Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, a desafectação do domínio público militar é efectuada mediante resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, na redacção da Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado, afecto ao Ministério da Defesa Nacional, uma parcela de terreno com 7175 m² do PM 3/Santarém — Quartel de São Francisco, situado em Vale de Estacas, freguesia de São Salvador, município de Santarém, inscrita na matriz da referida freguesia sob o artigo 19, secção N, descrita na Conservatória do Registo Predial de Santarém sob o n.º 53 572, livro B 136, a fl. 122 v.º, e inscrita a favor do Estado sob o n.º 46 029, livro G 49, a fl. 123, identificada na planta anexa, que é parte integrante da presente resolução.

2 — Autorizar a cessão definitiva e onerosa da parcela referida no n.º 1 à EDP Distribuição — Energia, S. A., com vista à construção de uma subestação de energia eléctrica, mediante a compensação financeira de € 667 200, a liquidar nos 15 dias seguintes à publicação da presente resolução.

3 — Determinar que a afectação deste valor se faça nos seguintes termos:

a) 5% desta verba, no montante de € 33 360 são consignados à Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional [capítulo 01.05.01 — (F.F.123) — 02.02.25 — Outros serviços], nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto;

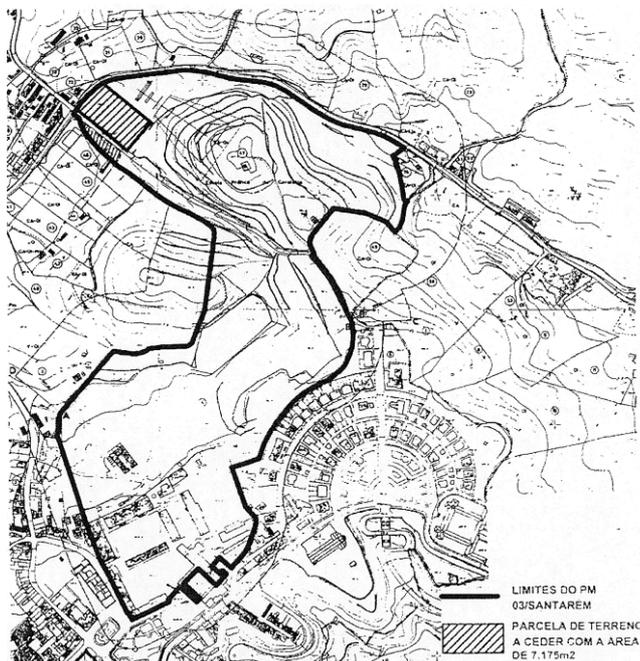
b) 5% desta verba, no montante de € 33 360 são consignados à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças [capítulo 04.06.01 (F.F. 123)];

c) O remanescente, no valor de € 600 480, é distribuído equitativamente entre o reforço do capital do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, as despesas já suportadas pela Caixa Geral de Aposentações e pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social no âmbito dos antigos combatentes e em despesas com a construção e manutenção de infra-estruturas afectas ao Ministério da Defesa Nacional e para aquisição de equipamentos e bens necessários à modernização e operacionalidade das Forças Armadas nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, conjugado com o n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 53-A/2006, de 30 de Dezembro.

4 — Determinar que em caso de incumprimento, por parte da EDP Distribuição — Energia, S. A., das condições da cessão, nomeadamente pela utilização para fim diferente do previsto ou falta do pagamento acordado, o Ministério da Defesa Nacional pode recorrer à faculdade prevista no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho.

5 — Determinar que a elaboração e assinatura do auto de cessão ficam a cargo da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, de acordo com o estipulado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Julho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2007

A EDP Distribuição — Energia, S. A., possui uma subestação de energia eléctrica na zona de Almourol, cuja localização confina com os terrenos do PM 1/Vila Nova da Barquinha — polígono de Tancos. O desenvolvimento normal das infra-estruturas com vista à sustentação das cargas eléctricas e da melhoria da qualidade de serviços da EDP Distribuição — Energia, S. A., na zona de Almourol e áreas circundantes, implica a realização de obras de ampliação, na referida subestação, numa área de 723 m². Esta área corresponde a uma parcela de terreno integrante do PM 1/Vila Nova da Barquinha — polígono de Tancos.

Tendo em vista a manifesta utilidade pública do projecto, o Exército não vê inconveniente na cedência desta parcela, dado que a sua desanexação não cria qualquer condicionante no prédio, sendo a utilização da sua parte restante suficiente para os fins militares em causa.

Considerando ainda que a mencionada parcela não tem autonomia económica ou funcional, sendo insusceptível de afectação a outras funções públicas ou de alienação a terceiros.

No entanto, o imóvel em causa integra actualmente o domínio público militar, pelo que outra utilização fora deste âmbito torna necessária a desafectação daquele domínio. Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, na redacção da Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, a desafectação do domínio público militar é efectuada mediante resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, na redacção da Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado afecto ao Ministério da Defesa Nacional uma parcela de terreno com 723 m² do PM 1/Vila Nova da Barquinha — polígono de Tancos, situado na freguesia de Praia do Ribatejo, município de Vila Nova da Barquinha, inscrita na matriz da referida freguesia sob o artigo 1, Secção M-M5, situando-se na área M-2, a desanexar das parcelas 63 e 64, identificada na planta anexa, que é parte integrante da presente resolução.

2 — Autorizar a cessão definitiva e onerosa da parcela referida no número anterior à EDP Distribuição — Energia, S. A., com vista à ampliação da subestação de energia eléctrica, mediante a compensação financeira de € 3000, a liquidar nos 15 dias seguintes à publicação da presente resolução.

3 — Determinar que a afectação deste valor seja a seguinte:

a) 5% desta verba, no montante de € 150, são consignados à Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional [capítulo 01.05.01 — (F.F. 123) — 02.02.25 — Outros serviços], nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto;

b) 5% desta verba, no montante de € 150, são consignados à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças [capítulo 04.06.01 (F.F. 123)], nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 4.º da Lei n.º 53-A/2006, de 30 de Dezembro, em conjugação com o disposto na alínea d) do artigo 1.º da Portaria n.º 131/94, de 4 de Março;